



MUNICÍPIO DE LUIZIANA

CNPJ: 80.888.688/0001-27

Rua: Dr. Miguel Vieira Ferreira - 22 Fone/Fax. (44) 3571 1285 - 3571 1286

www.luiziana.pr.gov.br / pm@luiziana.pr.gov.br

LEI Nº 1.066/2021

8 DE JULHO DE 2021

EMENTA: "Institui o Programa **REFILUIZ 2021 - Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Luiziana e dá outras providências**".

A Câmara Municipal de Luiziana – Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal de Luiziana, **WILSON ANTONIO TURECK**, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, em consonância com as disposições insertas na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Lei de Responsabilidade Fiscal e Código Tributário do Município, institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFILUIZ 2021 - destinado a incentivar o pagamento à vista ou parcelado de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, em processo de execução fiscal ajuizado ou a ajuizar, bem como aqueles parcelados através de outros programas já instituídos pelo Município, relativo a impostos, taxas e contribuição de melhorias, devidos até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo primeiro – O Contribuinte que aderir ao REFILUIZ 2021, deverá efetuar os pagamentos em pecúnia, não podendo invocar eventuais créditos que tenha junto ao Município de Luiziana, portanto, não será permitida a Compensação Tributária.

Parágrafo segundo – O REFILUIZ 2021 não será aplicado a crédito tributário decorrentes do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

Art. 2º - A administração do REFILUIZ 2021 será exercida pelo Comitê Gestor, cuja instituição e regulamentação dar-se-ão por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem competirá o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, notadamente:

- I** – expedir atos normativos necessários à execução do REFILUIZ 2021, sua implementação de rotinas e procedimentos decorrentes;
- II** – homologar os Termos de Adesão ao REFILUIZ 2021;
- III** – excluir do REFILUIZ 2021 os optantes que descumprirem as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º – O Comitê Gestor será composto por quatro membros titulares e dois suplentes:

§ 2º – Os membros do Comitê Gestor serão indicados e nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Juntos Podemos Mais



MUNICÍPIO DE LUIZIANA

CNPJ: 80.888.688/0001-27

Rua: Dr. Miguel Vieira Ferreira - 22 Fone/Fax. (44) 3571 1285 - 3571 1286

www.luiziana.pr.gov.br / pm@luiziana.pr.gov.br

§ 3º – A presidência do Comitê Gestor será exercida Auditor de Tributos do Município.

Art. 3º - A opção ao REFILUIZ 2021 dar-se-á por adesão da pessoa física ou jurídica, que poderá fazer jus ao regime de consolidação e parcelamento da totalidade dos créditos fiscais referidos no artigo 1º, desta Lei.

Art. 4º - A opção ao REFILUIZ 2021 poderá ser formalizada até a data pré-fixada de 30 de novembro de 2021, conforme constará no Decreto Regulamentador, mediante a pactuação do Termo de Adesão ao REFILUIZ 2021.

§ 1º - O Termo de Adesão ao REFILUIZ 2021 implica no reconhecimento incondicional do crédito tributário pelo sujeito passivo, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 2º – O Decreto Regulamentador desta Lei disciplinará o modo e a forma de subscrição do termo de adesão.

§ 3º – O pedido de parcelamento será efetuado no próprio Termo de Adesão do REFILUIZ 2021, instruído pelos seguintes documentos:

I – Pessoa Física: cópia da cédula de identidade; prova de inscrição no CNPF/MF e sua regularidade; prova de propriedade do imóvel, ou da sua posse.

II – Pessoa Jurídica: cópia do cartão do CNPJ/MF – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e sua regularidade; contrato social ou prova de constituição de firma individual; cópia da cédula de identidade e inscrição no CNPF/MF do representante legal.

III – O contribuinte interessado poderá ser representado em todos os atos do REFILUIZ 2021 por procurador legalmente constituído.

Art. 5º - Os créditos tributários devidamente confessados poderão ser parcelados em até sessenta (60) meses, com vencimento mensal e sucessivo.

Art. 6º - Os créditos tributários decorrentes de lançamento de contribuição de melhoria, aderidos ao REFILUIZ 2021, terão os descontos previstos no art. 12.

Art. 7º - Para fins do disposto no artigo 5º, desta Lei, a parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 1º – A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do Termo de Adesão.

§ 2º – Ao contribuinte será dado à opção de escolha para o dia de vencimento das parcelas subseqüentes, as quais vencerão a cada trinta dias.

§ 3º – Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa e em Execução Judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de

Juntos Podemos Mais



MUNICÍPIO DE LUIZIANA

CNPJ: 80.888.688/0001-27

Rua: Dr. Miguel Vieira Ferreira - 22 Fone/Fax. (44) 3571 1285 - 3571 1286

www.luiziana.pr.gov.br / pm@luiziana.pr.gov.br

pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução por solicitação da Procuradoria do Município, até a quitação total do parcelamento.

§ 4º – No caso de créditos tributários, referentes ao mesmo sujeito passivo, que ultrapassem a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), será exigido do contribuinte garantia real consistente em bens imóveis, ou fiança, para a sua adesão ao REFILUIZ 2021.

Art. 8º - A consolidação abrangerá todos os créditos fiscais existentes em nome do contribuinte, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 9º - O débito consolidado na forma do artigo 8º sujeitar-se-á a variação anual do INPC-IBGE, aplicável em 2 de janeiro de cada ano.

Art. 10 – O pedido de parcelamento implica em:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos relativamente aos créditos fiscais confessados e parcelados.

Art. 11 – Revogação do parcelamento concedido nos termos desta Lei, a inadimplência por três meses consecutivos:

I – das parcelas;

II – dos tributos devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do parcelamento concedido.

Parágrafo único – A exclusão do contribuinte do REFILUIZ 2021 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário originariamente devido e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do crédito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 12 – Em caso de pagamento “integral e à vista”, serão concedidos ao contribuinte optante pelo programa REFILUIZ 2021 os descontos na forma abaixo:

§ 1º – No pagamento realizado entre o dia 20 Julho a 20 de Setembro, ocorrerá a dispensa “integral” de juros e multa incidentes aos créditos tributários;

§ 2º – No pagamento realizado entre o dia 21 Setembro a 29 de Outubro, ocorrerá a dispensa de 90% de juros e multa incidentes aos créditos tributários;

Juntos Podemos Mais



MUNICÍPIO DE LUIZIANA

CNPJ: 80.888.688/0001-27

Rua: Dr. Miguel Vieira Ferreira - 22 Fone/Fax. (44) 3571 1285 - 3571 1286

www.luiziana.pr.gov.br / pm@luiziana.pr.gov.br

§ 3º – No pagamento realizado até entre o dia 01 de novembro de 2021 e 15 de dezembro de 2021, ocorrerá a dispensa de 80% de juros e multa incidentes aos créditos tributários;

Art. 13 – Antes de aderir ao programa previsto nesta Lei, o contribuinte poderá solicitar revisão de lançamento de tributo, em processo administrativo, fundamentado e obedecido a legislação pertinente; atendidos os princípios gerais tributários, principalmente o da capacidade contributiva e do não confisco, cuja decisão deverá se dar em tempo hábil para a adesão ao programa.

Parágrafo único – Os encargos moratórios previstos pela legislação poderão ser recalculados tendo como base de cálculo o resultado da revisão prevista no *caput*, aplicando-se, no que couber, os benefícios desta Lei.

Art. 14 – Decorrido o prazo para adesão ao programa instituído por esta Lei, deverá o Procurador Jurídico promover a cobrança, judicial ou extrajudicial, de todos os créditos inscritos em dívida ativa, cujos contribuintes não aderiram ao REFILUIZ 2021.

Parágrafo único – Ficam dispensados da execução judicial os créditos tributários de valores inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), assim considerados por cadastro imobiliário (para IPTU) ou mobiliário (para demais tributos), conforme o caso.

Art. 15 – O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação, com faculdade de ampliar o prazo para adesão ao programa; tomando por base os programas de recuperação fiscal da União e do Estado do Paraná, mediante a necessidade da situação financeira e fiscal do Município.

Art. 16 – Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de refinanciamento deverão constar na regulamentação.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "25 de Setembro", Gabinete do Prefeito, Luiziana, aos oito dias do mês de julho do ano de 2021.


WILSON ANTONIO TURECK
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Juntos Podemos Mais